ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PFE/INSS

Reunião Técnica Nacional da PFE/INSS: alinhando estratégias para a eficiência da atuação.

Bento Gonçalves/RS, 26 a 29 de novembro 2018

SORAYA BUENO DO NASCIMENTO ARANTES

Coordenadora do GT Minutas da PFE/INSS Coordenadora Técnica da Câmara de Minutas do DEPCONSU/PGF

- Atualização das minutas-padrão de Licitações e Contratos do INSS
- 2) IN/SEGES N° 2/2018 Compra Institucional de alimentos fornecidos por agricultores familiares e pelos demais beneficiários da Lei n.º 11.326, de 24 de julho de 2006
 - 3) IN/SEGES Nº 3/2018 Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores SICAF
- 4) Cláusulas assecuratórias de direitos trabalhistas quando da execução indireta de obras públicas - IN/SEGES Nº 6/2018
- 5) Alterações no Sistema de Registro de Preços Decreto Nº 9.488/2018

CRIAÇÃO DO GT – EXPANSÃO DA REDE

Portaria PFE-INSS/GAB nº 98, de 27/03/2009

Nome: GT – Expansão da Rede

Objetivo: Promover estudos e analisar a juridicidade das ninutas padronizadas propostas pelas áreas técnicas do NSS visando à orientação no âmbito da PFE/INSS.

Temporário: 6 meses

TRANSFORMAÇÃO NO GT - MINUTAS

- PORTARIA PFE-GAB/INSS Nº 155, de 28 de junho de 2011 Transformar em permanente o GT e alterar a denominação para "GRUPO DE TRABALHO – MINUTAS-PFE/INSS".
- Ficam mantidas as atribuições e a estrutura organizacional riginal e acrescentada a atribuição de manter atualizadas as ninutas padronizadas em conformidade com as alterações ormativas, as orientações e a jurisprudência vinculante.

INSTRUÇÃO NORMATIVA/SEGES/MP Nº 5/2017

ARTS. 29 e 35 - Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de Termos de Referência/Projetos Básicos, atos convocatórios e contratos da Advocacia-Geral União e quando d órgão ou entidade não utilizar os modelos ou utilizá-los com alterações, deverá apresentar as devidas justificativas, anexando-as aos autos.

INSTRUÇÃO NORMATIVA/SEGES/MP Nº 5/2017

ARTS. 29 e 35 – MINUTAS - REGRAS VÁLIDAS SOMENTE PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DE SERVIÇOS, INCLUSIVE DE ENGENHARIA, E EXCLUÍDOS OS SERVIÇOS DE TI, QUE TÊM NORMA PRÓPRIA.

NÃO VALEM PARA AQUISIÇÕES E OBRAS

CRIAÇÃO DA CÂMARA PERMANENTE DE MINUTAS DO DEPCONSU/PGF

PORTARIA Nº 619, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017

públicas federais. (g.n.)

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal - DEPCONSU a Câmara Permanente de Minutas, com <u>o objetivo de elaborar el tualizar modelos de minutas padronizadas de editais, termo de referência e contratos administrativos a serem utilizada de elos órgãos de execução da PGF nas atividades de consultoria jurídica prestada às autarquias e fundaçõe</u>

CÂMARA PERMANENTE DE MINUTAS DO DEPCONSU/PGF

MEMORANDO-CIRCULAR n. 0007/2018/DEPCONSU/PGF/AGU Brasília, 02 de maio de 2018 - NUP 00407.070813/2017-41.

CÂMARA PERMANENTE DE MINUTAS DO DEPCONSU/PGF

- Modelos de minutas padronizadas relativos à licitação e contratação dos serviços continuados de vigilância patrimonial, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva:
- edital de pregão eletrônico para registro de preços,
- termo de referência,
- contrato administrativo;
- ata de registro de preços.
- Emodelo de lista de verificação para contratação de serviços.

Atualização das Minutas até Junho/2017, com adequações para a IN/SEGES/MP nº 05/2017 - NUP 20933.000645/2017-78;

Aprovação em 26 de outubro de 2017;

Publicação – na página da PFE/INSS e na página da CGRLOG.

- Memorando-Circular Conjunto nº 2/CGMADM/ CGRLOG/CGEPI/INSS - 01/08/2018
- n) não deverá mais ser utilizada a minuta padrão de vigilância estensiva aprovada pelo GT-Minutas, mas sim a aprovada pela EPMINUTAS/PGF, [...]quando se tratar de licitação pelo
- Sistema de Registro de Preços;
- e) em caso de licitação que não preveja o Sistema de Registro de Preços, deverá ser utilizada também a referida minuta,
- com a exclusão das previsões a respeito e demais adaptações
- necessárias;

a) o GT-Minutas não aprovará novas minutas-padrão para outros serviços, mas continuará atualizando as minutas já provadas (limpeza e conservação, locação de veículos, eprografia A, reprografia B, manutenção de equipamentos de nformática, manutenção de portais detectores de metal, quisição de material de consumo ou permanente e aquisição le combustível), as quais deverão continuar sendo utilizadas pelo INSS até que sobrevenha minuta padrão divulgada pela CPMINUTAS/PGF ou CPMLC/AGU;

- d) não deverão mais ser utilizadas as minutas genéricas provadas pelo GTMinutas; E
- e) para os demais serviços não abrangidos pelas minutas específicas já aprovadas, deverão ser adotadas as minutas aprovadas pela CPMLC/AGU, [...] com as adequações aos

entendimentos vinculantes da PGF.

PORTARIA/CGU/AGU № 37 DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

AS MINUTAS DA AGU, PGF E PFE-INSS ESTÃO DESATUALIZADAS

Conta-Depósito Vinculada - BLOQUEADA PARA MOVIMENTAÇÃO: conta aberta pela Administração em nome da empresa contratada, destinada exclusivamente ao pagamento de férias, .3º (décimo terceiro) salário e verbas rescisórias aos rabalhadores da contratada, não se constituindo em um fundo de eserva, utilizada na contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

<u>USTIFICAR – PROCESSO 00695000230/2014-10 - SIPPS</u> 881842190

PAGAMENTO PELO FATO GERADOR

um dos instrumentos de garantia do cumprimento das obrigações rabalhistas, das verbas rescisórias, dentre outros eventos, nas ontratações de <u>serviços continuados com dedicação exclusiva de</u> não de obra.

PAGAMENTO PELO FATO GERADOR

- Portaria/MP nº 409/2016 art. 2º, § 2º, IV, 'a';
- l Instrução Normativa/SEGES nº 05 ANEXO VII-B DIRETRIZES
- SPECÍFICAS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO -
- ..1. A adoção do Pagamento pelo Fato Gerador só é admitida após
- ublicação do Caderno de Logística a que faz referência o inciso II do
- 1° do art. 18, desta Instrução Normativa. (g.n.);
- II Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, alínea "a" do inciso ∕ do art. 8º.

- Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018 -
- Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços la administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das
- empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas
- ela União.
- Art. 7º <u>É vedada</u> a inclusão de disposições nos instrumentos onvocatórios que permitam:
- <u>a indexação de preços por índices gerais</u>, nas hipóteses de <u>alocação</u> le mão de obra;

Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018 -

Nas contratações de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra – pode ser adotado índice geral.

Nas contratações com dedicação exclusiva de mão de obra – repactuação da mão de obra + reajuste por índices dos insumos.

Qual indice?

Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018 -

Parecer Normativo nº AGU/JT-02/2009, que aprovou o PARECER Nº AGU/JTB 01/2008

Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018 -

DECRETO No 2.271, DE 7 DE JULHO DE 1997.

Art . 4º, I - Veda a inclusão de disposições nos instrumentos contratuai jue permitam indexação de preços por índices gerais, setoriais ou que eflitam a variação de custos.

ei n° 10.192/2001 - Art. 2º Admite a estipulação de correção nonetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que eflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados os contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA № 23/2009 — "O EDITAL OU O CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO DEVERÁ INDICAR O CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, SOB A FORMA DE REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO, **ADMITIDA A ADOÇÃO DE ÍNDICES GERAIS,** ESPECÍFICOS OU SETORIAIS, OU POR REPACTUAÇÃO, PARA OS CONTRATOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, PELA DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA VARIAÇÃO DOS COMPONENTES DOS CUSTOS."(g.n.)

Permite a utilização de quaisquer dos índices autorizados na egislação de regência para o fim de efetivar-se o reajuste em sentido estrito nos contratos administrativos com prazo de um ano ou mais.

- Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018 -
- Portaria/MP nº 409/2016 veda a utilização de utilização de índices gerais.
- N nº 05/2017-SEGES/MPDG:
- prevê somente os índices específicos ou setoriais nos arts. 53 e 61, não traz nenhuma vedação genérica de adoção de índices gerais;
- o item 7 do Anexo IX (IN Nº 02/2008-SLTI/MPOG, após a atualização la IN n° 06/2013) fixa a presunção de vantajosidade da prorrogação.

'. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com não de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a ealização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses: (...)) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais erão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos o contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento conômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na alta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao

Consumidor Amplo (IPCA/IBGE);

AGAMENTO PELO FATO GERADOR

CADERNO PUBLICADO NO DIA 07/11/2018.

Garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações le serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, le que os valores destinados ao pagamento de <u>férias, décimo terceiro alário, ausências legais e verbas rescisórias</u> dos empregados da ontratada que participarem da execução dos serviços contratados erão efetuados pela contratante à contratada somente na omprovação da ocorrência do fato gerador.

AGAMENTO PELO FATO GERADOR

fal metodologia visa garantir que a Administração se responsabilize tão omente pelo pagamento dos custos decorrentes de eventos efetivamente ocorridos, MITIGANDO pagamentos dos custos estimados existentes nas propostas de prestação de serviços que nuitas vezes não se realizam, a exemplo de valores para rescisão, usências legais, e os auxílios maternidade e paternidade, dentre outros.

PAGAMENTO PELO FATO GERADOR

lão comprovados os eventos trabalhistas, dentre outros futuros e ncertos, que dariam ensejo ao pagamento pela Administração, esses ao comporão os custos finais para pagamento do contrato.

o contratado tem <u>mera expectativa de direitos</u> sobre o recebimento dela sua prestação de serviço considerando que, <u>enquanto esta não se</u> ealiza e é devidamente aferida pelo fiscal, não gera direito adquirido elo seu recebimento.

PAGAMENTO PELO FATO GERADOR

Para <u>o fornecedor, a efetivação de seu direito somente nasce quando la comprovação ou realização de evento programado na sua omposição de custos.</u> Se esses não ocorrem, o direto não se onsolida. Cita-se como exemplo, a não ocorrência das seguintes ubricas (i) licenças maternidade e paternidade; (ii) óbitos na família; iii) verbas de rescisão; (iv) ausências legais.

AGAMENTO PELO FATO GERADOR

inal da vigência do contrato com a empresa prestadora de serviço, inal da vigência do contrato com a empresa prestadora de serviço, inacesa estadora de serviço, inacesa estadora de serviço, inacesa estadora de liberação ou repasse à empresa, considerando inclusive o que preconiza o art. 63 da lei nº 4.320, de 1964, a seguir in terbis, em que a verificação do direito adquirido pelo credor tem por inaces os títulos e documentos que comprovem o respectivo crédito.

AGAMENTO PELO FATO GERADOR

- ei nº 4.320, de 1964
- Art. 63. A liquidação da despesa consiste <u>na verificação do direito</u>
- dquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos
- omprobatórios do respectivo crédito.
- 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços
- restados terá por base: [...]
- l os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva
- <u>lo serviço</u>."

AGAMENTO PELO FATO GERADOR

longo da execução contratual, haverá meses em que não ocorrerão eventos passíveis de pagamento pelo fato gerador, de modo que estes não serão contabilizados. Assim, apesar de existir o aporte proposta inicial do citante, não há direito adquirido de pagamento sem comprovação las ocorrências.

PAGAMENTO PELO FATO GERADOR

- Pagamento pelo Fato Gerador percorre as três fases do procedimento le contratação planejamento, seleção do fornecedor e gestão do ontrato.
- PLANEJAMENTO
-) Gerenciamento de Riscos: incluir no Mapa de Riscos o Pagamento elo Fato Gerador como <u>mecanismo de controle interno utilizado para</u> ratar os possíveis riscos de descumprimentos das obrigações rabalhistas e verbas rescisórias dos trabalhadores por parte da
- ontratada, mitigando a responsabilidade subsidiária da Administração

- N nº 5, de 2017 Art. 18, §§ 1º e 2º Para contratações de serviços com D.E. o **Gerenciamento de Riscos**
- brigatoriamente contemplará o risco de descumprimento das
- brigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS da contratada, por
- -Conta-Depósito Vinculada; ou
- l Pagamento pelo Fato Gerador

<u>l adoção de um dos critérios deverá ser justificada com base na valiação da relação custo-benefício.</u>

PAGAMENTO PELO FATO GERADOR

o) Termos de Referência ou Projeto Básico: incluir <u>no item "modelo de gestão do contrato e critérios de medição de pagamento</u>" que será ntilizado o Pagamento pelo Fato Gerador como mecanismo de controlente nterno da contratação.

PAGAMENTO PELO FATO GERADOR

-) Ato convocatório:
- .1. Prever expressamente a adoção do Pagamento pelo Fato Gerador
- 2. Obrigação do fornecedor de apresentar a proposta contemplando valor total/global dos custos da contratação;
- .3. Demonstração de como se dará o pagamento e as liberações juando da ocorrência dos eventos;
- .4. Indicar quais rubricas serão objeto de pagamento mensal normal;

PAGAMENTO PELO FATO GERADOR

-) Ato convocatório:
- 1.5. Indicar quais rubricas não serão parte integrante dos pagamentos nensais à contratada, devendo ser pagos pela Administração à contratada somente na ocorrência do seu fato gerador, seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços
- lomandados o ovocutados provistas om odital:
- lemandados e executados previstas em edital;
- .6. Indicar as condições em que os pagamentos das referidas rubricas omente serão liberadas;

PAGAMENTO PELO FATO GERADOR

-) Ato convocatório:
- 7.7.) Consignar que a não ocorrência dos fatos geradores discriminados cima não gera direito adquirido para a contratada das referidas rerbas ao final da vigência do contrato, devendo o pagamento seguir
- .8) Elaborar elaboração da planilha de custos e formação de preços

s regras previstas no instrumento contratual e anexos;

om as especificidades;

PAGAMENTO PELO FATO GERADOR

l - Seleção do Fornecedor

lesta fase o órgão ou entidade deve, obrigatoriamente, quando do ulgamento das propostas, verificar se estas contemplam o valor total los custos da contratação, inclusive aqueles estimados para as corrências de fatos geradores.

PAGAMENTO PELO FATO GERADOR

II - Gestão do Contrato

-) Realizar o empenho da despesa;
-) Observar que a liquidação da despesa depende de prévia
- omprovação dos serviços prestados pelo contratado;
-) Verificar os requisitos legais da emissão de empenho e liquidação e
- lestacar do valor mensal do contrato aquelas rubricas da planilha de
- ormação de preços que não foram comprovadas a sua ocorrência

PAGAMENTO PELO FATO GERADOR

II - Gestão do Contrato

- l) A <u>autorização pela Administração para o pagamento</u> dos valores eferentes a férias, 1/3 (um terço) de férias previstas na Constituição, .3º (décimo terceiro) salários, ausências legais, verbas rescisórias, levidos aos trabalhadores, bem como outros de evento futuro e ncerto, **somente será expedida após a comprovação efetiva** documentação comprobatória) das ocorrências pelo contratado, nomento esse que se dará o direito adquirido ao recebimento; e) emitir Nota de Empenho no valor correspondente ao resultado
- omprovado pelo fornecedor.

D Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) foi instituído pelo art. 19, da Lei n. 10.696/2003, com a finalidade, dentre outras de: I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e ndustrialização e à geração de renda; II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar; e IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar;

EI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006.

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Dart. 17 da Lei n. 12.512/2011 **autoriza o Poder Executivo** ederal, estadual, municipal e do Distrito Federal a adquirir alimentos produzidos pelos beneficiários dos igricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho le 2006, **por dispensa de licitação**, desde que atendam egras específicas quanto aos os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado; o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos por fornecedor; e que os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos eneficiários desses fornecedores.

D Decreto n. 7.775/2012 registra que o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA poderá ser executado por neio de compra institucional, isto é, "compra da agricultura amiliar, por meio de chamada pública, para o atendimento de demandas de gêneros alimentícios ou de materiais propagativos, por parte de órgão comprador e, nas hipóteses definidas pelo Grupo Gestor do PAA - GGPAA, para doação dos beneficiários consumidores."; (g.n.)

Decreto nº 8.473, de 22 de junho de 2015, estabelece no art, 1°, §§ 1º e 2º, do total de recursos destinados no exercício financeiro à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e entidades de que trata o caput, pelo menos 80% (trinta por cento) DEVERÃO ser destinados à aquisição le produtos de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que e enquadrem na Lei nº 11.326, de 2006, e que tenham a Declaração de Aptidão ao Pronaf — DAP.

Decreto n. 7.775/2012, em seu art. 9º fixa a destinação dos alimentos adquiridos no âmbito do PAA e no inciso VI, estabelece que "o abastecimento dos órgãos e das entidades da administração pública, direta e indireta".

intão, a compra de café e açúcar se enquadra no PAA?

- Catálogo de produtos ofertados pela agricultura familiar la Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do Ministério do Desenvolvimento Social de 2018, o CAPÍTULO 4 apresenta os Principais produtos ofertados no Programa de Aquisição de Alimentos Modalidade PAA Compra Institucional, entre eles açúcar, demerara, cristal e mascavo, e café. (
 http://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/
- eguranca alimentar/Simposio PAA/SIMPOSIO NACIONAL/
- Catalogo Produtos Agricultura Familiar.pdf, p. 13)

NSTRUÇÃO NORMATIVA/SEGES Nº 2, DE 29/03/2018 Dispõe sobre a Compra Institucional de alimentos fornecidos por gricultores familiares e pelos demais beneficiários da Lei n.º 11.326, le 24 de julho de 2006.

ERGUNTAS E RESPOSTA

1 - Quais órgãos e entidades devem destinar, anualmente, no nínimo 30% dos seus recursos para a aquisição de alimentos produzidos por agricultores familiares, silvicultores, povos indígenas, juilombolas e demais beneficiários da Lei n.º 11.236, de 2006?" https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/agricultores-

amiliares-faq)

NSTRUÇÃO NORMATIVA/SEGES Nº 2, DE 29/03/2018

Todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal (APF) lireta, autárquica e fundacional devem observar o percentual mínimo exigido. O **caput** do art. 2º da

nstrução Normativa nº 2, 29 de março de 2018, reforça esta brigação, instituída originariamente pelo § 1º do art. 1º do

<u>Decreto nº 8.473, de 2015</u>."

https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/agricultoresamiliares-faq)

- O Art. 2º do Decreto nº 8.473/2015 autoriza deixar de observar o eferido percentual nos seguintes casos:
- não recebimento do objeto, em virtude de desconformidade do produto ou de sua qualidade com as especificações demandadas
- l **insuficiência de oferta na região**, por parte agricultores
- amiliares e suas organizações, empreendedores familiares rurais
- demais beneficiários que se enquadrem na
- <u>ei nº 11.326, de 2006</u>, para fornecimento dos gêneros
- limentícios demandados; ou
- II <u>aquisições especiais, esporádicas ou de pequena quantidade</u> na forma definida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Do que se conclui o percentual mínimo é de 30% para aquisição de tais produtos, ou seja, é possível a utilização da totalidade dos recursos destinados às aquisições de gêneros alimentícios do PAA, desde que provenientes da agricultura familiar e suas organizações e empreendimentos.

NSTRUÇÃO NORMATIVA/SEGES Nº 2, DE 29/03/2018 Conforme o disposto no § 1º do art. 2º da IN nº 2, de 2018, alguns orgãos e entidades específicos (vide próxima pergunta) podem optar ela compra dos alimentos da agricultura familiar por meio de hamada pública, com dispensa de licitação, no âmbito da Compra nstitucional, uma das modalidades de execução do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA). Nos demais casos, os órgãos e entidades devem observar a regra geral de realização de rocedimento licitatório prévio para atingir o percentual mínimo exigido." (https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/

gricultores-familiares-faq)

NSTRUÇÃO NORMATIVA/SEGES Nº 2, DE 29/03/2018 Art. 2º, § 1º - <u>somente autoriza a dispensa de licitação</u> ao ornecimento regular de alimentos da agricultura familiar a indivíduos: Em situação de insegurança alimentar e nutricional;

- Atendidos pela rede socioassistencial;
- Atendidos por equipamentos de alimentação e nutrição e pelas lemais ações de alimentação e de nutrição financiadas pelo Poder Público;
- Atendidos pela rede pública de ensino e de saúde; ou Sob a custódia do Estado, em estabelecimentos prisionais e em inidades de internação do sistema socioeducativo.

NSTRUÇÃO NORMATIVA/SEGES Nº 2, DE 29/03/2018 Art. 2º, § 1º, II – se os destinatários não forem os elacionados anteriormente, deve-se licitar a aquisição de alimentos garantindo o percentual mínimo de 30% para os agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que se enquadrem na Lei nº 11.326, de 2006, e que enham a Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP.

AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS CONCLUSÃO:

Para as aquisições de açúcar e café pelo INSS deve garantir o ercentual mínimo 30%, podendo ser até 100%, para os ornecedores da agricultura familiar e suas organizações e empreendimentos **EXCETO** se houver justificativa em algumas la hipóteses do art. 2º do Decreto nº 8.473/2015.

- Estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal.
- O SICAF será disponibilizado em uma versão totalmente digital. O sistema contará com integração automatizada de lados com a Receita Federal do Brasil-RFB e outros órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, permitindo acesso às informações cadastrais de fornecedores e certidões federais.

documentos físicos, os documentos deverão ser apresentados digitalmente e o cadastramento do fornecedor interessado, ou quem o represente não precisará mais se deslocar para uma unidade cadastradora, basta acessar o sítio eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, com emprego do certificado digital, prestando as informações necessárias, e apresentando digitalmente a documentação exigida para cada

nível.

SICAF —

Diferença entre credenciamento e cadastramento.

SICAF – Ocorrências Impeditivas Indiretas

Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da empresa sempre que ocorrer de abuso da personalidade urídica, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e ampla defesa.

- SICAF Ocorrências Impeditivas Indiretas
- rês características:
- a) a completa identidade dos sócios-proprietários;
- a) a atuação no mesmo ramo de atividades;
- a) a transferência integral do acervo técnico e humano, sendo
- estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa
- urídica aos seus administradores e sócios com poderes de
- idministração, observados o contraditório e a ampla defesa.
- ACÓRDÃO TCU № 1.831/2014-PLENÁRIO)

ACÓRDÃO TCU nº 495/2013- PLENÁRIO Ementa: ecomendação à Secretaria de Logística e Tecnologia da nformação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Sestão no sentido de que: a) desenvolva mecanismo, no imbito do SICAF, que permita o cruzamento de dados de ócios e/ou de administradores de empresas que tenham sido leclaradas inidôneas e de empresas fundadas pelas mesmas pessoas, ou por parentes, até o terceiro grau, que

lemonstrem a intenção a participar de futuras licitações;

o) oriente todos os órgãos/entidades do Governo Federal, aso nova sociedade empresária tenha sido constituída com mesmo objeto e por qualquer um dos sócios e/ou idministradores de empresas declaradas inidôneas, após a iplicação dessa sanção e no prazo de sua vigência, nos ermos do o art. 46 da Lei nº 8.443/1992, a adotar as providências necessárias à inibição de sua participação em icitações, em processo administrativo específico, assegurado o contraditório e a ampla defesa a todos os interessados. (g.n.

Superior Tribunal de Justiça (STJ) RO em Mandado de Segurança ° 15.166/BA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE NIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À OCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES

ÚBLICOS.

Sugestão de leitura

APLICAÇÃO DOS INDÍCIOS DE IMPEDIMENTO INDIRETO DO SICAF de VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM, disponível em attps://sollicita.com.br/Content/ConteudoDinamico/MaterialProfessores/pkwjdrmImpedimento_indireto.pdf

El № 12.846/2013 – Lei Anticorrupção

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada empre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos esta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa urídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

El Nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção

O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo

Idministrativo para apuração da responsabilidade de pessoa

Idministrativo para apuração da responsabilidade de pessoa

Intidica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou

Intidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que

Ingirá de ofício ou mediante provocação, observados o

contraditório e a ampla defesa. (g.n.)

Art. 29. Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor deverá diligenciar para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas ndiretas.

1º A tentativa de burla pode ser verificada por meio dos rínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

- Art. 29.
- 2º É necessária a convocação do fornecedor para
- nanifestação previamente à sua desclassificação.
- 3º O disposto neste artigo deve ser observado quando da emissão de nota de empenho, contratação e pagamento,
- revistos nos arts. 28 e 29.

Art. 30. Previamente à emissão de nota de empenho, à contratação e a cada pagamento, a Administração deverá ealizar consulta ao Sicaf para identificar possível suspensão emporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bemo ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29.

Art. 31. A cada pagamento ao fornecedor a Administração ealizará consulta ao Sicaf para verificar a manutenção das ondições de habilitação, observadas as seguintes condições:

I - somente por motivo de economicidade, segurança nacional or outro interesse público de alta relevância, devidamente ustificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade do órgão ou entidade contratante, não será rescindido o contrato em execução com empresa ou profissional que estiver irregular no

icaf.

PARECER Nº 08/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU "40. Se esse é o entendimento para as penalidade mais grave, não há azão para deixarmos de adotar essa mesma lógica para as penalidades nenos gravosas. Assim, <u>a aplicação das referidas penalidades de</u> uspensão temporária impedimento do art. 7º da Lei n° 10.520/02 não leve gerar rescisão unilateral automática de contratos administrativos

em curso. Por óbvio, isso não significa que a rescisão unilateral por nteresse público não possa ser decretada.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018

PARECER Nº 08/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU

"40.Nada impede que a Administração Pública, motivada pela conderação de princípios como continuidade do serviço público, economicidade, probidade e moralidade, possa chegar a conclusão de que não deve prosseguir com relação contratual. Essa é uma elternativa válida. Contudo, não se pode deixar de considerar que a imples aplicação da suspensão temporária ou do impedimento, por si

ó, não deve motivar a rescisão unilateral automática:...."

Dispõe sobre cláusulas assecuratórias de direitos trabalhistas quando la execução indireta de <u>obras públicas</u>, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.(g.n.)

ST - IRR-190-53.2015.5.03.0090 - INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. TEMA Nº 0006. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA DBRA. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL № 191 DA bDI-1 DO TST VERSUS SÚMULA Nº 42 DO TRIBUNAL REGIONAL DO RABALHO DA TERCEIRA REGIÃO [...] IV) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das brigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem doneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá ubsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica lo artigo 455 da CLT e culpa *in eligendo*. (30/06/2017)

MBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. NCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. TEMA Nº 0006. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. DECISÃO DE CARÁTER VINCULANTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS [...] La Embargos de declaração providos para, ao sanar omissão, mediante atribuição de efeito modificativo, acrescer ao acórdão originário a ese jurídica nº 5, de seguinte teor: "5º) O entendimento contido na ese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente

ulgamento". (19/10/2018)

- Os instrumentos convocatórios e os contratos de obras públicas leverão prever, no mínimo, cláusulas que:
- exijam, durante a execução contratual, o <u>cumprimento de Acordo</u>,
 <u>Dissídio, Convenção Coletiva ou equivalente</u>, relativo à categoria
 profissional abrangida no contrato bem como da <u>legislação em vigor</u>;
- l a <u>possibilidade de rescisão do contrato</u> por ato unilateral e a plicação das penalidades cabíveis para os casos do <u>não pagamento</u>
- los salários e demais verbas trabalhistas, pelo não recolhimento das
- ontribuições sociais, previdenciárias e FGTS, em relação aos
- empregados da contratada que participarem da execução do contrato;

- exijam <u>declaração de responsabilidade exclusiva da contratada</u> obre a quitação dos encargos trabalhistas e sociais decorrentes do ontrato;
- V prevejam a verificação da comprovação mensal, por amostragem
 vela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas
 verevidenciárias e para com o FGTS, em relação aos empregados da
- ontratada que efetivamente participarem da execução do contrato;
- / exijam a indicação de preposto da contratada para representá-la na
- execução do contrato;

I – exijam que a contratada assegure aos seus trabalhadores mbiente de trabalho, inclusive equipamentos e instalações, em ondições adequadas ao cumprimento das normas de saúde, egurança e bem-estar no trabalho; e III – exijam a observância dos preceitos da legislação sobre a jornada le trabalho, conforme a categoria profissional.

- Caso não seja apresentada a documentação comprobatória do umprimento das obrigações trabalhistas, previdenciária e FGTS, <u>a</u> ontratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da atura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a ituação seja regularizada.
- 2º Na hipótese prevista no § 1º, <u>não havendo quitação das</u> brigações por parte da contratada no prazo de quinze dias, a ontratada no prazo de quinze dias, a ontratante poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente os empregados da contratada que tenham participado da execução
- los serviços objeto do contrato.

A fiscalização deverá solicitar, mensalmente, por amostragem, que a ontratada apresente os documentos comprobatórios das obrigações rabalhistas e previdenciárias dos empregados alocados na execução la obra, de forma a permitir que todos os empregados tenham tido eus extratos avaliados ao final de um ano da contratação, podendo er fiscalizado mais de uma vez.

contratante poderá solicitar, por amostragem, <u>aos empregados da</u> <u>ontratada, que verifiquem se as contribuições previdenciárias e do</u> <u>GTS</u> estão ou não sendo recolhidas em seus nomes, por meio da presentação de extratos.

im caso de indício de irregularidade no cumprimento das obrigações rabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS, <u>os fiscais ou gestores</u> le contratos deverão oficiar os órgãos responsáveis pela fiscalização.

Altera o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que egulamenta o Sistema de Registro de Preços, e dispõe sobre Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da nformação - SISP, do Poder Executivo federal. http://www.olicitante.com.br/decreto-9488-registro-de-precos-caronas/

A morte lenta da adesão à ata de registro de preços – eflexões sobre o novo Decreto federal nº 9.488/2018 Por Joel de Menezes Niebuhr

ttps://www.zenite.blog.br/a-morte-lenta-da-adesao-a-ata-de-registro-de-precos-reflexoes-sobre-o-novo-ecreto-federal-no-9-4882018/)

O Decreto Federal nº 9.488/2018 alterou o Decreto Federal nº 7.892/2013, prescrevendo mais restrições, que, associadas aos precedentes do Tribunal de Contas da União, notadamente ao Acórdão 1º 311/2018, praticamente inviabilizam ou dificultam muito as adesões".

Acórdão nº 1.487/2007 – TCU determinou que o Executivo Federal revisse as regras de adesão do Decreto nº 3.931/2001, que permitia adesões ilimitadas; Acórdão nº 1.233/2012 – TCU determinou que soma dos quantitativos contratados em todos os contratos derivados da ata não supere o quantitativo máximo previsto no edital;

Acórdão nº 2.692/2012 - TCU permitiu que o novo limite para a adesão à ata de registro de preços somente valesse a partir de 31 de dezembro de 2012.

- Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 a adesão precisa ser autorizada pelo edital e pela entidade que promoveu a licitação ;
 - fixou que o quantitativo decorrente de adesões não ultrapasse cinco vezes o registrado na ata;
 - deve ser justificada pelo aderente;
 - cada aderente pode contratar 100% do quantitativo registrado e todas as adesões em conjunto não podem ultrapassar cinco vezes o quantitativo registrado na ata.

Acórdão 757/2015 — Plenário — Relator BRUNO DANTAS

Eventual previsão em edital da possibilidade de adesão à ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes deve estar devidamente motivada no processo administrativo.

- Acórdão 311/2018 Plenário TCU (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)
- icitação. Registro de preços. Adesão à ata de registro de reços. Edital de licitação. Justificativa.
- A inserção de cláusula em edital licitatório prevendo a ossibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da
- contratação <u>("carona") exige justificativa específica,</u>

 astreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação.

MOTIVAÇÃO NÃO PODER SER GENÉRICA, NÃO BASTA DIZER QUE A ADESÃO AMPLIARIA A ECONOMIA DE ESCALA. costuma-se alegar que sua inserção seria justificável porque raria alguma espécie de economia de escala. Todavia, trata-e invariavelmente de mera alegação genérica, sem nenhum astro em estudos técnicos relacionados especificamente ao objeto que se deseja licitar e realizados preliminarmente à contratação que se almeja." Acórdão 311/2018 Plenário - TCU

Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) (g.n.)

- Até o Acórdão 311/2018 P, a adesão não trazia vantagens concretas para quem faz a licitação, mas também não lhe razia desvantagens, depois esse julgamento passa a haver lesvantagem, pelo menos com o tempo necessário para ormular justificativas não genéricas, baseadas em estudo écnicos e não é tão simples fazê-lo.
- A falta de justificativa técnica pode gerar responsabilização los agentes da entidade que promove a licitação.
- D que poderia servir como justificativa por parte de quem ança a licitação?

	Decreto nº 7.892/2013	Decreto nº 9.488/2018
Limite por aderente	100%	50%
Limite da soma de adesões	5 vezes quantidade ARP	2 vezes quantidade ARP
Possibilidade de adesão	Devia ser prevista no edital	Deve justificar a previsão
O carona deve	Justificar a sua vantagem	Realizar estudo - eficiência viabilidade e economicidad
Autorização	Discricionária do gerenciador	Gerenciador deve aprovar estudo realizado

'a entidade que promoveu a licitação não tem nada a ver com entidade que pretende aderir, que lhe é, usualmente, um erceiro completamente estranho. Ela não tem condição de nterferir nas razões e nas justificativas de terceiro". O Acórdão nº 311/2018 e o novo Decreto Federal alteraram esse quadro de modo profundo, atribuindo responsabilidade a quem prevê em edital e autoriza a adesão". (Joel de Menezes Niebuhr, in https://www.zenite.blog.br/a-morte-lenta-dadesao-a-ata-de-registro-de-precos-reflexoes-sobre-o-novodecreto-federal-no-9-4882018/# ftn12)

Orientações gerais sobre novas regras para contratação por egistro de preços

Publicação: Quinta, 04 de Outubro de 2018, 23h00

https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/hoticias/1005-irp-noticia

- Orientações em relação a aplicabilidade do Decreto nº 7.892/13:
- n) Quanto à regra do §1º-A, art. 4º: por se tratar de regra processual, a nova redação aplica-se a todas as publicações da ntenção de Registro de Preços (IRP).
- Art. 4º (...)
- 1º-A O prazo para que outros órgãos e entidades nanifestem interesse em participar de IRP será de oito dias íteis, no mínimo, contado da data de divulgação da IRP no Portal de Compras do Governo federal.

- Quanto aos estudos mencionados nos §§ 1º-A e 1º-B, art. 2: por se tratar de regra de eficácia limitada, somente serão exigidos após a edição de ato normativo do Secretário de Sestão. Futuras adesões e aquelas que estão em andamento não são atingidas pela regra.

 Importante: esclarece-se que o dispositivo não trata de
- mportante: esclarece-se que o dispositivo não trata de provação de estudo pelo gerenciador, mas sim de critérios/egras que deverão ser obedecidas pelos caronas como condição para que possam solicitar adesão às ARPs. Não é estrumento de validação, mas de padronização.

A*rt. 22 (...)* § 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º ica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que lemonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de egistro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão § 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo

ederal.

- Quanto às regras dos §§ 3º e 4º, art. 22: serão aplicáveis somente os editais publicados após a entrada em vigor do Decreto, permanecendo inalteradas as adesões posteriores às atas lecorrentes de editais publicados ainda sob a égide da disposição original do Decreto nº 7.892/13.
- \rt. 22 (...)
- 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por ento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e egistrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

decorrente das adesões à ata de registro de preços não de decorrente das adesões à ata de registro de preços não doderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de ada item registrado na ata de registro de preços para o órgão de preciador e para os órgãos participantes, adependentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

- d) Quanto às regras dos §§ 10 e 11, art. 22: atingem somente os lovos processos, salvo edição de ato normativo do Secretário de Sestão em contrário.
- 4rt. 22 (...)
- o 10. É vedada a contratação de serviços de tecnologia da informação o comunicação por meio de adesão a ata de registro de preços que não eja:
- l gerenciada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou
- II gerenciada por outro órgão ou entidade e previamente aprovada Pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ainistério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

5 11. O disposto no § 10 não se aplica às hipóteses em que a contratação de serviços esteja vinculada ao fornecimento de bens de ecnologia da informação e comunicação constante da mesma ata de egistro de preços.

COTA DE APRENDIZAGEM

Notícia Portal de Compras Governamentais - de 13/09/2018 -DECLARAÇÃO COTA APRENDIZAGEM – Art. 429 CLT: Informamos que a partir de 13/09/2018, deverá ser presentada uma nova Declaração, a ser preenchida pelos ornecedores, no cadastramento da proposta de preços para os itens de licitação nas modalidades Pregão e RDC, na forma eletrônica de realização. Assim atentem-se quando o correto preenchimento, sob as penas da Lei, que cumpre a ota de aprendizagem nos termos estabelecidos no Art. 429

a CLT." (https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/noticias/990-declaracao-cota-prendizagem-art-429-clt)

COTA DE APRENDIZAGEM

PARECER n. 00001/2018/CPLC/PGF/AGU

O ART. 16 DO DECRETO Nº 5.598, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005 PRESCREVE QUE A APLICAÇÃO DO ART.429 DA CLT AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL EXIGE ATO NORMATIVO REGULAMENTADOR ESPECÍFICO; CONTUDO, TAL REGULAMENTAÇÃO AINDA NÃO FOI EDITADA.

Acórdão 1455/2018

Notícia Acórdão 1455/2018: editais e contratos devem conter informações relativas aos preços máximos estabelecidos nas normas le regência de contratações públicas federais - Publicado: Sexta, 24 de Agosto de 2018, 19h23 Em atenção ao Acórdão 1455/2018 — TCU - Plenário, a Secretaria de Bestão orienta os órgãos integrantes do Sisg quanto à necessidade de Observância dos comandos estabelecidos nos subitens 9.7.1. e 9.7.2. de

eferida decisão, para que, no momento da elaboração dos termos de onvênios, editais e contratos custeados com recursos federais, sejam no no cluídas as seguintes informações:

Acórdão 1455/2018

9.7.1. os proponentes, licitantes e contratados devem respeitar os reços máximos estabelecidos nas normas de regência de contratações ublicas federais, a exemplo do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, juando participarem de licitações públicas; 9.7.2. o descumprimento das egras supramencionadas pela Administração por parte dos contratados ode ensejar a fiscalização do Tribunal de Contas da União e, após o levido processo legal, gerar as seguintes consequências: assinatura de razo para a adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento da ei, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição; ou condenação dos gentes públicos responsáveis e da empresa contratada ao pagamento los prejuízos ao erário, caso verificada a ocorrência de superfaturamento or sobrepreço na execução do contrato."

- INSTRUÇÃO NORMATIVA/SEGES/MP Nº 05/2017 ANEXO VII-F MODELO DE MINUTA DE CONTRATO
- .2. Regras estabelecendo que nas eventuais prorrogações dos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, os custos não renováveis já pagos ou amortizados no primeiro ano la contratação deverão ser eliminados como condição para a enovação. (g.n.)
- ANEXO IX DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO
- A Administração deverá realizar negociação contratual para a edução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não enováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro no da contratação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA/SEGES/MP Nº 05/2017

O que são custos não renováveis já pagos ou amortizados no primeiro ano da contratação? Lista exemplificativa: salário maternidade, salário paternidade, ausências legais, auxílio doença, acidente de trabalho, aviso prévio trabalhado e indenizado, provisionamento para rescisão, depreciação e instalação de equipamentos, dentre outros, a depender da especificidade da contratação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA/SEGES/MP Nº 05/2017

CUSTOS NÃO RENOVÁVEIS

o gestor do contrato deve avaliar todos os custos que não oram utilizados e fazer a supressão e caso tenham sido itilizados, mesmo que parcial, deverão compor novamente a lanilha para fins de prorrogação, de forma complementar/

Proporcional" (Nota Técnica nº 652/2017- Delog/Seges/MP, in https://

ww.comprasgovernamentais.gov.br/images/conteudo/ArquivosCGNOR/NotaSEI-652-2017.pdf)

INSTRUÇÃO NORMATIVA/SEGES/MP Nº 05/2017

19. Em relação à possibilidade de discriminação dos encargos trabalhistas que constituem custos fixos não enováveis quando das prorrogações contratuais, entende-se relevante, de modo que será recepcionado quando da elaboração do caderno de logística que trata da planilha de formação de preços..."

lota Técnica nº 652/2017- Delog/Seges/MP, in https://www.comprasgovernamentais.gov.br/mages/conteudo/ArquivosCGNOR/NotaSEI-652-2017.pdf)

AVISO PRÉVIO TRABALHADO E INDENIZADO -

.EI Nº 12.506, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011.

Art. 10 O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um otal de até 90 (noventa) dias.

- PRÉVIO TRABALHADO E INDENIZADO NA **PRORROGAÇÃO (não na repactuação)** DEVE-SE:
- PELO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO 27/08/2012 - APLICABILIDADE DA LEI № 12.506, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011 - COMUNICA

O VALOR PREVISTO A TÍTULO DE **AVISO PRÉVIO** DEVERÁ CONSIDERAF (TRÊS) DIAS PARA CADA ANO DE PRORROGAÇÃO, ATÉ O LIMITE DE 12 DOZE) DIAS, PERFAZENDO UM TOTAL DE 42 (QUARENTA E DOIS) DIAS ISTO QUE O INCISO II DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO D .993, PERMITE QUE OS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS SEJAM PRORROGADOS ATÉ UM LIMITE DE SESSENTA MESES, CASO OS PREÇOS E CONDIÇÕES SEJAM MAIS VANTAJOSOS PARA A ADMINISTRAÇÃO. DESSA FORMA, A METODOLOGIA REFLETIRÁ D PRAZO DE AVISO PRÉVIO QUE O EMPREGADO ACUMULA NO RIMEIRO ANO E NOS SEGUINTES DO CONTRATO".(G.N.)

- CUSTOS NÃO **RENOVÁVEIS** AVISO PRÉVIO NA PRORROGAÇÃO DEVE-SE:
- I PELO TCU DEVE-SE EXCLUIR:
- AVISO PRÉVIO TRABALHADO ACÓRDÃO Nº 1904/2007-P, 3006/2010-P, 1186/2017 - PLENÁRIO.
- AVISO PRÉVIO TRABALHADO E INDENIZADO -ACÓRDÃO Nº 1.633/2014.

WISO PRÉVIO I - PELO TCU - ACÓRDÃO 1186/2017 - PLENÁRIO a parcela mensal a título de aviso prévio trabalhado será no percentual máximo de 1,94% no primeiro ano, nos termos dos Acórdãos 1904/2007-TCU-Plenário e 3006/2010-TCU-Plenário e, em caso de prorrogação do contrato, o percentual máximo lessa parcela será de 0,194% a cada ano de prorrogação, a se ncluído por ocasião da formulação do aditivo da prorrogação lo contrato, conforme ditames da Lei 12.506/2011" (g.n.) Ver também ACÓRDÃO 1586/2018 – PLENÁRIO)

AVISO PRÉVIO TRABALHADO II – DIRIMINDO A CONTROVÉRSIA

Nota Técnica nº 652/2017- Delog/Seges/MP, in https://

vww.comprasgovernamentais.gov.br/images/conteudo/

ArquivosCGNOR/NotaSEI-652-2017.pdf)

33.2. Que os eventos "passíveis" de eliminação total ou parcial (custos não renováveis), no que tange ao módulo da escisão, quando da prorrogação contratual, são: Aviso Prévio ndenizado; Incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado; Aviso Prévio Trabalhado; e Incidência dos encargos do ubmódulo 4.1 sobre o aviso prévio trabalhado, considerando que depende da verificação pelo gestor se esses custos foram agos ou amortizados no primeiro ano da contratação, conforme declinado neste documento;"

33.3. Que o evento "multa do FGTS" - seja para aviso prévio rabalhado ou indenizado - não são considerados custos não enováveis, tendo em vista que esses custos são partes ntegrantes do ciclo remuneratório do trabalhador, ou seja, erá computado sobre todos os depósitos realizados durante vigência do contrato de trabalho, o que de forma reflexa ncide sobre a provisão da rescisão, para efeito de cálculo de ormação de preços para contratação dos serviço erceirizados;"

- NSTRUÇÃO NORMATIV/SEGES Nº 07, DE 20/09/ 2018 Alterou a IN/SEGES nº 05/2017 - no Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários do ANEXO VII-D - MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS foi acrescentada a Nota 3:
- Nota 3: Levando em consideração a vigência contratual prevista no art. 57 la Lei nº 8.666, de 23 de junho de 1993, a rubrica férias tem como objetivo rincipal suprir a necessidade do pagamento das <u>férias remuneradas</u> ao nal do contrato de 12 meses. Esta rubrica, quando da prorrogação contratual, torna-se custo não renovável". (G.N.)
- los Cadernos Técnicos somente consta essa referência à custos não enovável

- ИINUTA DA AGU CONTRATO DE SERVIÇO COM D.E 5. CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO 5.2. A parcela mensal a título de aviso prévio trabalhado será no percentual máximo de 1.94% no primeiro ano e, em caso de prorrogação do contrato, o percentual náximo dessa parcela será de 0,194% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do Termo Aditivo, nos termos da Lei n. 12.506/2011.
- Nota explicativa: Item 5.2 foi acrescentado em virtude do Acórdão TCU Plenário n. 1186/2017."

MINUTA TR – VIGILÂNCIA -DA CP MINUTAS 9.14.1. Não tendo havido a incidência de custos com aviso prévio trabalhado e indenizado, a prorrogação contratual seguinte deverá prever o pagamento do percentual máximo equivalente a 03 (três) dias a mais por ano de serviço, até o limite compatível com o prazo otal de vigência contratual."

Nota explicativa: Os itens acima foram acrescentados em virtude do Acórdão n. 1186/2017- TCU-Plenário e das prientações expedidas pela Secretaria de Gestão do dinistério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão em relação aos impactos da reforma trabalhista nos contratos da Administração, com base na Nota Técnica no 652/2017-MP (Disponível em....)"

Nota explicativa: O TCU considera que os percentuais de aviso prévio trabalhado e indenizado da planilha de composição de preços da Administração são de 1,94% e 0,46% respectivamente (Acórdãos n. 1904/2007 - Plenário, n. 3006/2010-Plenário e n. 11186/2017-Plenário). Recomenda-se que a adoção de metodologia de cálculo diversa seja devidamente demonstrada no processo em memória de cálculo com esclarecimentos."

SORAYA BUENO DO NASCIMENTO ARANTES

soraya.arantes@agu.gov.br

62 - 36127279